



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/142 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador Rádio Comercial da Linha –
Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda.**

**Lisboa
28 de junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/142 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento com entrada de 24 de maio de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social do operador por Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea.
- 1.2.** A Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Oeiras, desde 30 de março de 1989, na frequência 102.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Oxigénio*.
- 1.3.** O capital social da Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., é de €90.000,00 (noventa mil euros) dividido em duas quotas de 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros) detidas por Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea e Luís Manuel de Sá Montez de Sá e cuja quota pretende ceder a favor do primeiro.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente e gerente Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declaração do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declaração do operador e adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
 - v. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vi. Estatuto editorial.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Oxigénio* sido renovada pela Deliberação 14/LIC-R/2009, de 14 de janeiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-

se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e cessionário declara conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** Mais se esclarece que, na mesma data, foram também requeridas a esta Entidade autorizações prévias de alteração de domínio dos operadores Lusocanal – Radiodifusão, Lda., visando a cessão da quota de Luís Manuel de Sá Montez a favor de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, bem como do operador Marginaudio - Atividades Radiofónicas, pretendendo a cessão da totalidade do capital social a favor de Luís Manuel de Sá Montez, em análise na ERC em processos autónomos.
- 2.11.** Refira-se para efeito dos normativos presentes no ponto 2.9. desta deliberação que Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea (promitente adquirente) detém participação direta no capital social dos seguintes operadores:
- 22,5% da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, SA (*Rádio Nova*, concelho do Porto)
 - 50% da Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (*Radar*, Almada);
 - 50% da Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda. (*Rádio Oxigénio*, concelho de Oeiras);
 - 9,28% da Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda. (*Rádio Marginal*, concelho de Cascais) de que é promitente cedente.
- 2.12.** Segundo os dados disponíveis, contabilizam-se 317 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 2.13.** Da mesma forma, quanto à circunscrição territorial, não é ultrapassado o limite de 50% previsto no n.º 5, do art.º 4.º da referida lei.
- 2.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.15.** Foram indicados como responsáveis pela programação e informação da *Rádio Oxigénio*, respetivamente, Carlos Cardoso e Diego Emanuel Armés dos Santos (CP- 10493).

2.16. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 28 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira